



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13851.903122/2011-41  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3001-000.732 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 19 de fevereiro de 2019  
**Matéria** RESTITUIÇÃO. PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** FISCHER S/A - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

ANO-CALENDÁRIO: 1999, 2001, 2002

EMENTA. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DAS DECISÕES DO STF, POR FORÇA DO ART. 62 DO RICARF.

A inconstitucionalidade de lei declarada pelo STF não deve ser observada pelos Conselheiros do CARF, por força de expressa disposição contida no art. 62 do RICARF. Precedentes do STF e deste Tribunal Administrativo.

*DCTF. INSTRUMENTO HÁBIL À CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.*

*O débito confessado por meio de DCTF só pode ser alterado mediante retificação desta, que deve ocorrer no prazo de cinco anos. A DCTF entregue pelo sujeito passivo se constitui em instrumento por meio do qual o contribuinte informa o valor do crédito tributário apurado em favor do Fisco. Havendo erro na apuração a parte interessada tem prazo de cinco anos para retificá-la. O prazo quinquenal de que trata o artigo 149, parágrafo único, do CTN, é aplicável tanto ao Fisco quanto do contribuinte. Decorrido o prazo de cinco anos não é lícito ao sujeito passivo retificar a DCTF para alterar o valor apurado no passado, objetivando diminuir o imposto a pagar e fazer aflorar créditos a serem utilizados por meio de compensação.*

*COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.*

A compensação pressupõe a existência de crédito do devedor para com o credor. No momento em que o sujeito passivo não retificou a DCTF, antes do prazo decadencial (seja através da própria DCTF, seja através da DICON ou outro documento oficial da Receita Federal), não fez com que se materializasse o valor pago a maior, cujo montante pretende utilizar, mediante compensação, para extinguir outros débitos, principalmente quando já se tenha operado o instituto da prescrição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, , por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Marcos Roberto da Silva (Presidente) e Francisco Martins Leite Cavalcante.

## **Relatório**

Trata-se de 38 pedidos de compensação, formalizados em decorrência da decisão do Supremo Tribunal federal que declarou a inconstitucionalidade do § 1º, art. 3º, da Lei 9.817/1998. Após relacionar os números, valores, tributo e datas (fls. 33/36), o feito foi assim relatado pela decisão recorrida, *verbis*.

*Tais processos estão sendo juntados por “apensação”, considerando principal o de nº 13851903122201141, visando otimizar os procedimentos processuais e lavratura de atos relativos a todos eles, haja vista tratar-se do mesmo contribuinte e mesma matéria em litígio.*

*Tratam-se pedidos de reconhecimento de direito creditório, formalizados mediante “Pedidos de Ressarcimento ou Restituição Eletrônicos – Declaração de Compensação” – PERDCOMP juntados aos autos dos aludidos processos.*

*Em todos os pedidos a contribuinte registra que se trata de recolhimento indevido ou a maior, a exemplo da PERDCOMP de fls. 4 e seguintes do “processo principal” transmitida em 10/03/2004 que se refere ao recolhimento relativo ao período de apuração de fevereiro/1999.*

*Consoante despachos decisórios da DRF de Origem, a exemplo de fls. 2-3 do “processo principal”, proferido em 1/11/2011, todos os pleitos foram indeferidos em face da apuração da inexistência do crédito, ou seja, os pagamentos que se alega foram realizados a maior já se encontravam alocados a débitos declarados e confessados pelo próprio contribuinte.*

*À luz do CTN, o contribuinte pode pleitear a restituição de quantias pagas de forma indevida ou a maior, no prazo de 5 anos do recolhimento, desde que faça prova do crédito pretendido. Ocorre que, aplicando-se os preceitos e disposições*

*da Instrução Normativa SRF nº 600/2005 e alterações posteriores, que disciplinaram a aplicação das normas legais sobre a matéria, tratadas na Lei 9.430/1996 e alterações, nenhum direito creditório restou apurado.*

*Cientificada, a contribuinte apresentou manifestações de inconformidade, fls. 8 e seguintes do processo principal alegando que:*

*- apresentou diversos pedidos administrativos de restituição de recolhimentos a maior do PIS/Cofins;*

*- porém, a despeito da evidente inconstitucionalidade do art. 3º do parágrafo único da Lei nº 9.718, que sequer chegou a ser abordada no despacho decisório, os pedidos foram indeferidos sob o fundamento de inexistência do crédito;*

*- ao proceder dessa forma a autoridade tributária deixou de cumprir o art. 65 da Instrução Normativa 900/2008 que determina a realização de diligências para verificar a exatidão das informações prestadas, logo, deixou de aprofundar na investigação dos fatos;*

*- no caso, a autoridade sequer tomou conhecimento das razões que justificam a restituição;*

*é definitiva a decisão do Supremo Tribunal Federal que afastou a aplicação do art. 3º do parágrafo único da Lei nº 9.718/1998, portanto cumpre escoimar o alargamento da base de cálculo do PIS/Cofins para alcançar outras receitas que as oriundas das vendas de mercadorias e prestação de serviços;*

*Ao final requer seja reconhecido o direito creditório pleiteado nos aludidos processos anexando memória de cálculo dos valores que entende fazer jus.*

No v. acórdão recorrido as autoridades julgadoras inicia sua fundamentação rejeitando de plano as alegações pertinentes declaração de inconstitucionalidade do § 1º, art. 3º, da Lei 9.817/1998, por entender que a hipótese não se aplicaria aos fatos em discussão, ao argumento de que "inexiste qualquer registro nos pedidos da contribuinte qual seria o motivo do alegado recolhimento a maior".

Esclarece que, do exame dos autos, "constata-se que a contribuinte apresentou os Perdcomp sem retificar as DCTF, DIPF, Dacon e ao que parece sequer promoveu na época os ajustes em sua contabilidade para aflorar o direito creditório que pleiteava". Acrescenta que a empresa sequer procedeu à retificação de suas DCTFs e, tivesse ela "retificado a DCTF antes da extinção do direito da contribuinte, ao meu sentir, em análise preliminar, não haveria como negar a compensação ora analisada.

Passa a discorrer sobre a legislação de regência, sustenta que os prazos prescricionais de 5 anos militam tanto em favor do Fisco quanto do Contribuinte, e que a entrega da DCTF constitui crédito em favor do Fisco, podendo retificá-la no prazo de 5 (cinco) anos, que "decorrido tal prazo extingue-se o direito da parte em retificar a DCTF" (fls. 38),

transcreve decisões do CARF através do Acórdão 1402-001.170, para concluir que (fls. 39), *verbis*.

*Diante do exposto, considerando que o contribuinte: i) não retificou as DCTF para reduzir os valores devidos (confessados) e aflorar o pretense direito creditório; ii) não apresentou DIPJ e DACON retificadas com as novas apurações dos valores devidos a título de PIS/Cofins; iii) não utilizou da faculdade de apresentar pedidos de compensação manual ou qualquer outro meio para esclarecer a administração tributária a origem dos pretensos créditos, resta patente que não pode agora, em sede de manifestação de inconformidade, retificar os pedidos para que seu pleito tenha o mérito apreciado.*

Intimado do teor do v. Acórdão recorrido através da Comunicação DRF/AQA/SAORT/Nº 00163/2014, de 26.03.2014 (fls. 118), recebida em 31.03.2014 conforme AR nos autos (fls. 123), ingressou a empresa com extenso Recurso Voluntário em 29.04.2014 (fls. 128//141), historiando minudentemente todo o fluxo do processo, e reiterando a Manifestação de Inconformidade, relativamente ao direito ao crédito perseguido, fundamentando seu apelo exclusivamente na declaração de inconstitucionalidade do § 1º, art. 3º, da citada Lei 9.817/1998, colacionando vasta jurisprudência administrativa e judicial, acórdãos do Supremo Tribunal Federal, e invocando a norma regimental do RICARF segundo a qual os conselheiros não devem proferir julgamento que contrariem decisão da Suprema Corte, punando pelo provimento do seu apelo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

O recurso é tempestivo como já demonstrado no relatório acima, está subscrito por procurador habilitado, e preenche os demais pressupostos processuais, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Com relatado, cuida-se de processo decorrente de 38 pedido de restituição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS e da COFINS, referentes aos períodos de fevereiro a julho de 1999, setembro a dezembro de 1999, maio a dezembro de 2000 e janeiro e fevereiro de 2001.

Desde a manifestação da Inconformidade que a recorrente invoca em favor de sua tese o direito ao crédito tributário de valores de PIS e COFINS que teria pago a maior, pois, com a retirada do mundo jurídico do § 1º, art. 3º, da Lei 9.817/1998, passou a ter direito de ser restituída de quanto pagou indevidamente.

**Data venia** do ilustre e culto subscritor da peça recursal, bem outro é o cerne da questão em exame neste processo. Aliás, o próprio Acórdão recorrido admite que, tivesse a empresa efetuada a retificação da DCTF antes de exaurir-se o prazo prescricional, teria ela direito à pretendida restituição e, consequentemente, à compensação perseguida, como se extrai do seguinte trecho (fls. 38), *verbis*.

*Se retificada a DCTF antes da extinção do direito da contribuinte, ao meu sentir, em análise preliminar, não haveria como negar a compensação ora analisada.*

Por bem esclarecer a matéria efetivamente em discussão, permito-me transcrever parte dos argumentos do v. Acórdão recorrido (fls.37

*À luz do parágrafo único do artigo 142, do CTN, a atividade de lançamento, assim entendido como o procedimento tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido e identificar o sujeito passivo, é atividade administrativa vinculada e obrigatória. Seja nos casos de lançamento de ofício, seja nas hipóteses de lançamento por homologação em que o sujeito passivo, por conta própria, identifica a matéria tributável, a base de cálculo, a alíquota incidente, o quanto devido e realiza o pagamento, não há faculdade, em relação a nenhuma das partes, para exigir ou deixar de pagar tributo previsto em lei.*

*A garantia constitucional consagrada no artigo 150, I, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”, também contém a obrigação do contribuinte de pagar, com exatidão, os tributos previstos no ordenamento jurídico. Tal comando constitucional advém do princípio da legalidade consagrado no artigo 5º, II, da Constituição de 1988, e não é novo em nosso direito, pois já se encontrava previsto nas Constituições anteriores e no artigo 97, do Código Tributário Nacional.*

*Nos casos de pagamento a menor cabe ao Fisco, nos termos do artigo 142, do CTN, por lançamento de ofício, exigir a diferença. Efetuado pagamento a maior, diante da impossibilidade de se exigir tributo além do montante fixado em lei, cabe à Administração proceder a restituição, que nos casos de pessoa jurídica pode dar-se mediante compensação, conforme previsto no artigo 170 do CTN. Ainda em relação à restituição e compensação, o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.637, de 2002 e Lei nº 10.833, de 2003, dispõe “in verbis”:*

**“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada ao caput pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, DOU 31.12.2002 - Ed. Extra, com efeitos a partir de 01.10.2002)**

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão

informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Parágrafo

*Assim, repito uma vez que o sujeito passivo deixou de retificar sua DCTF, dentro do período de 5 (cinco) anos, não fez aflorar o crédito pretendido que, mediante compensação, poderia utilizar para pagamento de outro tributo. De igual forma, ao não retificar as DIPJ e DACON deixou de informar a administração tributária os valores relativos a nova apuração do PIS e Cofins que entendia devido.*

*No presente caso entendo que não se trata de Simples erro no preenchimento do Perdcomp passível de retificação, trata-se de vício insuperável até por conta do decurso de prazo de 5 anos para pleitear a restituição.*

.....(omissis).....

*Caso estivéssemos apreciando um auto de infração que simplesmente aponta o montante exigido, sem a descrição da matéria tributável, estaríamos diante de um vício material insanável. O princípio a ser aplicado ao caso é o mesmo, pelo que confirmo o indeferimento.*

Em assim sendo, demonstra-se sem condições de acolhimento os bem fundamentados argumentos do Recurso Voluntário (fls. 129/141), uma vez que este limitou-se a defender o direito creditório exclusivamente fundamentado na declaração de inconstitucionalidade do § 1º, art. 3º, da Lei 9.817/1998, deixando de rebater os robustos argumentos decisórios constante do v. Acórdão guerreado, como facilmente se verifica da só leitura do relatório e do voto acima.

Registre-se, finalmente, que a própria Câmara Superior de Recurso Fiscais já proferiu julgamento que corrobora a tese da decisão recorrida, em julgamento de 09 de agosto de 2012, que resultou no acórdão 1402-001.170, e assim ementado, verbis.

DCTF. INSTRUMENTO HÁBIL À CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.

O débito confessado por meio de DCTF só pode ser alterado mediante retificação desta, que deve ocorrer no prazo de cinco anos. A DCTF entregue pelo sujeito passivo se constitui em instrumento por meio do qual o contribuinte informa o valor do crédito tributário apurado em favor do Fisco. Havendo erro na apuração a parte interessada tem prazo de cinco anos para retificá-la. O prazo quinquenal de que trata o artigo 149, parágrafo único, do CTN, é aplicável tanto ao Fisco quanto do contribuinte. Decorrido o prazo de cinco anos não é lícito ao sujeito passivo retificar a DCTF para alterar o valor apurado no passado, objetivando diminuir o imposto a pagar e fazer aflorar créditos a serem utilizados por meio de compensação.

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação pressupõe a existência de crédito do devedor para com o credor. No momento em que o sujeito passivo não retificou a DCTF, antes do prazo decadencial, não fez com que

Processo nº 13851.903122/2011-41  
Acórdão n.º **3001-000.732**

**S3-C0T1**  
Fl. 5

---

se materializasse o valor pago a maior, cujo montante pretende utilizar, mediante compensação, para extinguir outros débitos.

Recurso Voluntário Negado

Diante do exposto, VOTO no sentido de tomar conhecimento para negar provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.